



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0042705-03.2026.8.19.0000

Impetrante: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro

Paciente: Renan Rodrigues Martins Cardoso

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Angra dos Reis

Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira

DECISÃO

Trata-se *de habeas corpus*, com pedido de liminar, pretendendo a impetrante a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de **RENAN RODRIGUES MARTINS CARDOSO**, denunciado como incurso nas penas dos artigos 311, *caput*, e 330, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Sustenta, para tanto, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelas seguintes razões: **i)** ausência de fundamentação concreta da decisão de manutenção da custódia cautelar, deixando a autoridade impetrada de acolher a promoção ministerial pela liberdade, violando o sistema acusatório; **ii)** desnecessidade da constrição, tratando-se de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e diante do encerramento da instrução criminal; **iii)** inobservância ao princípio da homogeneidade, considerando que, caso condenado, será fixada a pena no patamar mínimo legal, reconhecida a circunstância atenuante da menoridade, estabelecido o regime inicial aberto e substituída a reprimenda privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos; e **iv)** suficiência das medidas cautelares diversas à prisão.

Medida liminar indeferida no id. 13.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

Página 1 de 2





Habeas Corpus nº 0042705-03.2026.8.19.0000

Informações prestadas no id. 32.

Parecer do Ministério Público, id. 39, pela denegação da ordem.

É o breve relatório. Decido.

Face ao teor da consulta aos autos nº 0802058-21.2026.8.19.0003, depreende-se que foi proferida sentença, em 03/09/2026, condenando o paciente por infração aos artigos 311, *caput*, e 330, ambos do CP, na forma do art. 69 do CP, à pena total de 2 (dois) anos, 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos, ocasião em que foi revogada a prisão preventiva e aplicadas as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do CPP (id. 305403555 dos autos principais).

Dessa forma, julgo prejudicado o *writ*, pela perda do objeto, na forma do artigo 659 do Código de Processo Penal e artigo 133, inciso XIII, alínea “e”, do Regimento Interno do TJRJ.

Retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 17/09/2026.

Ciência à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

